

Exma. Senhora
Professora Doutora Matilde da Fonseca e Castro
Diretora da Faculdade de Farmácia da
Universidade de Lisboa

N/Ref^ª:Dir:AV/0300/16

04-04-2016

Assunto: Posição do SNESup sobre o Projeto de Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa. Pedido de reunião.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. comunicação com a referência S/FF/161/20160304, relativa ao projeto de Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa, apresentar em seguida um conjunto de considerações e propostas.

Solicitamos desde já o agendamento de uma reunião com V. Exa. com vista à apresentação das propostas e considerações seguintes, e outras que possam ser entretanto tidas como pertinentes por este Sindicato, reunião esta que permitirá dar o devido cumprimento ao previsto no n.º 1 do Artigo 74.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e n.º 2 do Artigo 75.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP).

Apresentamos em seguida um conjunto de considerações e propostas de alteração ao articulado do projeto de Regulamento (a **negrito**) com as respetiva justificações.

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

Salvo o devido respeito, a proposta apresentada revela, do ponto de vista jurídico, algumas opções pouco rigorosas de que se salientam a epígrafe do Artigo 2.º “*Aplicação no Tempo*” quando as disposições daquele artigo versam essencialmente sobre a periodicidade da avaliação. Sugere-se assim, além do referido quanto ao n.º 5 do Artigo 2.º a alteração da epígrafe do artigo para “***Periodicidade da Avaliação***”.

Por outro lado, e ainda quanto à aplicação no tempo do Regulamento (n.º 5) este deverá apenas ser aplicado para o futuro. Neste sentido o primeiro triénio objeto de avaliação através do Regulamento em apreço poderá ser apenas o 2016-2018.

Todavia, e uma vez que importa considerar como se realizará a avaliação dos anos anteriores, neste caso, 2012 a 2015, e na falta de avaliação do desempenho nestes anos, tal assume natureza excecional e de disposição transitória, pelo que a opção mais correta será transpor a redação sobre essa matéria para as disposições finais do Regulamento, a instituir como Capítulo VII, Artigo 30.º e seguintes.

Em todo o caso há a salientar que a circunstância de ter ocorrido a fusão da Universidade Técnica de Lisboa com a Universidade de Lisboa, e bem assim de ter sido aprovado um novo Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da Universidade de Lisboa, tal não determina *per se* a caducidade dos Regulamentos elaborados ao abrigo do anterior RAD da UL que se mantêm ainda em vigor. Nesse sentido, somos de opinião que a melhor solução será sempre aquela que melhor defenda os interesses dos docentes no processo de avaliação pelo que deverá considerar-se a possibilidade de aplicar a regra da solução de avaliação mais favorável, sob pena de aplicação retroativa ilegal de um conjunto de normas, cuja aplicação nos referidos termos causa prejuízos aos destinatários gorando expectativas legítimas.

Neste sentido, e mesmo que a opção seja por aplicar o presente Regulamento excecionalmente aos anos de 2012 a 2015 o mesmo só poderá ser realizado com o consentimento dos docentes uma vez que se trata de uma disposição com efeitos retroativos.

Sugerimos assim:

- a) **substituir a redação do n.º 5** por uma com o seguinte teor: “5. ***O presente Regulamento será aplicado pela primeira vez ao triénio 2016-2018.***”
- b) aditar um **novo Capítulo VII** relativo a **Disposições Finais** e incluir aí um novo Artigo 30.º como apresentamos mais adiante na presente comunicação.

Artigo 3.º

Casos excecionais de não aplicação

Parece-nos igualmente desadequada a epígrafe do Artigo 3.º “*Casos excecionais de não aplicação*”, que se sugere seja substituída por “*Casos especiais de avaliação*”. Com efeito, o Artigo 3.º estabelece não as situações subjetivas ou objetivas que determinam a exclusão da aplicação do Regulamento a determinados sujeitos ou situações, mas antes as situações que determinam a aplicação das regras especiais do Regulamento por contraponto ao regime regra da avaliação.

Ainda quanto ao Artigo 3.º, afigura-se-nos que a percentagem mínima de contratação determinante para efeitos de avaliação por ponderação curricular é demasiado baixa se tivermos em consideração que 30% de contratação corresponde a um tempo de trabalho semanal de 12 horas com base nas atuais 40 horas definidas pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) que antevemos venham a ser redefinidas para as 35 horas (correspondendo nesse caso 30% a 10 horas e meia de trabalho semanal). Sugerimos que **rever e aumentar o valor da percentagem considerada.**

Artigo 4.º

Ponderação curricular

Alertamos para que a definição dos pesos e critérios para efeitos de avaliação por ponderação curricular, será sempre da responsabilidade do Conselho Científico, tal



Sindicato Nacional do Ensino Superior

Associação Sindical de Docentes e investigadores

como decorre da alínea g) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), e objeto de audição sindical. Neste sentido, **deverá ser alterado o previsto no n.º 1 para “..., de acordo com os pesos e critérios aprovados pelo Conselho Científico, que resultam...”**.

Artigo 8.º

Investigação

Somos a sugerir a **eliminação da expressão “no âmbito da Instituição”** na alínea b). Por um lado os docentes podem, de acordo com o ECDU, escolher o quadro institucional que melhor se adequa ao desenvolvimento das suas atividades de investigação. Por outro lado, se o Regulamento prevê, e bem, a possibilidade de contabilizar outras atividades realizadas fora da instituição, porque não também a investigação?

Artigo 9.º

Extensão universitária, divulgação cultural e científica, e valorização económica e social do conhecimento

A epígrafe do Artigo 9.º é demasiado extensa, pelo que se sugere a sua conciliação com o disposto nos artigos que o precedem e que se reportam às atividades próprias da função docente, e bem assim com se considera no Artigo 13.º, passando o título do Artigo 9.º a ser “*Extensão Universitária*”.

Chamamos ainda atenção para o disposto na alínea c) do Artigo 9.º por nos parecer que a *Propriedade Industrial*, à semelhança da Propriedade Intelectual, é mais expressiva da inovação técnica e/ou científica pelo que nos parece ser mais apropriado o seu enquadramento na vertente Investigação.

Artigo 11.º

Parâmetros da vertente ensino

No n.º 1 do Artigo 11.º julgamos ser imprescindível para a justiça e equidade da avaliação a consideração do número de alunos, não sendo claro que essa variável tenha efeitos no parâmetro atividade letiva apenas do disposto no n.º 2 daquele artigo. Sugerimos assim o **aditamento** de “...e o número de alunos das *Unidades Curriculares*.”

Artigo 17.º

Avaliado

Por uma questão de lógica e coerência **sugerimos que se inverta a ordem**, colocando no n.º 1 o previsto no n.º 2 e vice-versa.

No n.º 4 importa ainda prever a possibilidade expressa na alínea n) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU. Sugerimos o **aditamento de uma nova alínea c)** com o seguinte teor: *“c) ação judicial, nos termos gerais, impugnando o ato de homologação e a decisão sobre a reclamação.”*

Artigo 18.º **Avaliadores**

O n.º 1 do Artigo 18.º determina que a avaliação dos docentes será realizada por professores catedráticos da mesma área científica do avaliado, determinando o n.º 4 do mesmo Artigo que quando não seja possível cumprir o indicado requisito a avaliação será levada a cabo por professores catedráticos de áreas afins. A exigência é a nosso ver desproporcional ao disposto no ECDU cuja exigência não vai além da categoria superior do avaliador em relação ao avaliado. De resto, o disposto no n.º 4 do Artigo 18.º da proposta pode vir a prefigurar-se, casuisticamente, ilegal na medida em que se verifique o recurso a áreas afins para cumprimento da exigência de um avaliador com a categoria de professor catedrático quando haja outros docentes de categoria superior a um avaliado que sejam da sua área científica. Sugerimos assim que possa ser revisto o n.º 4 de acordo com o apresentado, nomeadamente, **aditando a possibilidade** de, antes de serem indicados outros avaliadores pelo CADD de outra Escola ou outra Universidade, **serem nomeados como avaliadores outros professores da mesma área disciplinar desde que de categoria igual ou superior à do avaliado.**

No n.º 9 do Artigo 18.º não faz sentido a referência à alínea a) do n.º 8 do mesmo Artigo uma vez que nela se prevê uma situação na qual a avaliação será sempre realizada por um professor catedrático.

Artigo 20.º **Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Escola (CADD)**

Na alínea c) do n.º 1 sugerimos que se elimine a possibilidade de o Diretor propor os três a cinco membros do Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho dos Docentes. Se assim for, todo este Conselho será da responsabilidade do Diretor que o presidirá também, o que nos parecer desapropriado e no mínimo de legalidade duvidosa. **Deve assim ser eliminada a expressão final:** *“..., sob proposta do Diretor.”*

Relativamente ao previsto na alínea b) do n.º 2, e tal como referido anteriormente, a densificação dos critérios de avaliação relativos a cada uma das vertentes é da responsabilidade do Conselho Científico e deverá ficar desde já completamente definida e clarificada. Se assim não se entender, deverá depois a densificação ser objeto de audição sindical antes da sua aprovação e entrada em vigor uma vez que integra materialmente o Regulamento e determina de facto os resultados da avaliação e classificações de cada docente, pelo que a audição sindical é um imperativo legal a que importa atender sob pena de ilegalidade. Sugerimos assim a **eliminação do disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 20.º.**

O mesmo se diga quanto à alínea c) relativamente à ficha de autoavaliação. Ainda para mais quando confrontamos com o n.º 1 do anexo II onde se refere que *“O CADD reúne*



Sindicato Nacional do Ensino Superior

Associação Sindical de Docentes e investigadores

*com os Avaliadores antes do início da distribuição da ficha de autoavaliação aos Avaliados para harmonizar os critérios que devem ser considerados em cada um dos itens da respetiva ficha”. Estas são matérias essenciais à concretização da avaliação pelo que deverão ser previamente do conhecimento dos docentes e mesmo sujeitas a audição sindical. Não é assim também aceitável esta proposta pelo que os critérios terão de ser conhecidos antes do início do período em avaliação. Sugerimos assim a **eliminação do disposto na alínea c) do n.º 2 do Artigo 20.º**.*

Quanto ao previsto na alínea d) relativamente à harmonização das classificações em cumprimento do princípio da diferenciação de desempenho, o previsto no Regulamento no que respeita à materialização da avaliação permitirá já a efetiva diferenciação pelo que não vemos necessidade em que deva este Conselho harmonizar as classificações. Sugerimos assim a **eliminação do disposto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 20.º**.

Artigo 21.º

Fases

No n.º 1 do Artigo 21.º deve ser introduzida a fase de audiência prévia, sugerimos **aditando uma nova alínea entre a d) e a e)**.

Ainda a propósito, salientamos que, no n.º 3 do mesmo Artigo, a audiência prévia não é uma faculdade mas antes um “direito” de pronúncia sobre a proposta de avaliação. Assim como constituem direitos do avaliado, o direito a reclamar, recorrer e impugnar judicialmente o ato da avaliação. Nesse sentido sugere-se uma **nova redação para o n.º 3 do Artigo 21.º**: “3. *Constituem direitos do avaliado, o direito de audiência prévia sobre a proposta da avaliação, e bem assim o direito a reclamar, a recorrer e a impugnar judicialmente a decisão sobre a avaliação.*”

“Capítulo VII Disposições Finais”

(novo)

Tal como referimos no Artigo 2.º, importa aditar um novo Artigo 30.º em que se preveja a aplicação deste Regulamento excecionalmente aos anos de 2012 a 2015, salvo se o docente optar por ser avaliado através da aplicação das regras contantes na anterior versão do Regulamento de Avaliação de Desempenho ou através de ponderação curricular.

Sugerimos a seguinte redação:

“Artigo 30.º

Avaliação dos Anos de 2012 a 2015

O presente Regulamento aplicar-se à excecionalmente à avaliação dos anos de 2012 a 2015, salvo se o docente optar por ser avaliado através da aplicação das regras contantes na anterior versão do Regulamento de Avaliação de Desempenho ou através de ponderação curricular.”

Há ainda a necessidade de considerar, formalmente, a data da entrada em vigor do Regulamento e a necessidade de publicação do mesmo em Diário da República. Sugerimos a seguinte redação para um novo Artigo 31.º:

“Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.”

ANEXO I

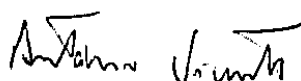
Questionamos se os parâmetros e pontuações que definem a avaliação quantitativa foram já testados e aplicados a uma amostra suficientemente abrangente de docentes da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa para que se tenha uma noção clara dos resultados esperados na aplicação Regulamento em apreço. Julgamos essencial realizar este teste aos parâmetros e pesos em causa para que se possam identificar aspetos a corrigir ou melhorar, indo assim ao encontro da realidade da Faculdade, evitando surpresas desnecessárias aquando da aplicação do instrumento após a entrada em vigor do Regulamento em apreço.

Uma nota ainda para um documento com os contributos que recebemos de um grupo de docentes da Faculdade de Farmácia (e que os terá submetido também para consideração em sede de participação de interessados) sobre os anexos e que nos parece de atender. Ressalvamos a necessidade de considerar algumas tarefas que não estarão previstas no anexo, por exemplo, na área científica onde o número de horas de trabalho dedicadas à elaboração e submissão de projetos que não foram financiados devem também ser contabilizadas. Vários docentes terão avaliações de Excelente nos projetos que submetem apesar de não conseguirem financiamento. Não se vislumbra razão para que esse trabalho não seja pontuado.

Ficamos a aguardar o agendamento da reunião solicitada.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção